



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06807/08

Fl. 1/2

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Licitação. Pregão presencial nº 268/2008. Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 1929/2009. Cumprimento. Emissão de recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 000134/2010

1. RELATÓRIO

Trata-se da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 1929/2009, fls. 583/584, emitido quando da apreciação do Pregão Presencial nº 268/2008, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, visando aquisições futuras de material de expediente, no valor de R\$ 693.247,00 (seiscentos e noventa e três mil, duzentos e quarenta e sete reais), destinado à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

A Segunda Câmara desta Corte, através do mencionado Acórdão, publicado em 10/10/2009, decidiu:

- I. CONSIDERAR REGULAR a licitação; e
- II. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual titular da Secretaria de Estado da Cidadania e da Administração Penitenciária para que encaminhe, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, eventuais contratos, oriundos do pregão em exame, ou documentos que os substituam, ou ainda, apresente esclarecimentos sobre a matéria.

Dentro do prazo estabelecido, o Excelentíssimo Secretário Maurício Souza de Lima, encaminhou a documentação de fls. 589/594, justificando não ter "*notícias da elaboração de termo de contrato, tampouco dos respectivos sucedâneos previstos no § 4º do artigo 62 da lei nº 8666/93, ..., pelo motivo de não tê-los emitido ou confeccionado, desde a investidura até a presente data, conforme Memorando 025/GEPOF/SECAP/09 da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças, em anexo*".

O processo seguiu à apreciação da Auditoria, que, não acatando as justificativas do interessado, concluiu pela permanência da irregularidade e não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1929/2009.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Verifica-se que a homologação do certame foi publicada em 18 de fevereiro de 2009, último dia da gestão do Ex-governador, data em que os Secretários de Estado foram substituídos. Desta forma, o contrato cobrado pela Auditoria só poderia ser firmado por autoridade nomeada pelo atual Governador, a partir daquela data.

O Relator entende razoáveis as justificativas do atual Secretário de que não encaminhou contrato algum porque em sua gestão nenhum foi firmado, propondo aos Conselheiros da Segunda Câmara que (1) considerem devidamente cumprido o item "II" do Acórdão AC2 TC 1929/2009, (2) recomendem o encaminhamento de eventuais contratos oriundos do Pregão 268/2008 e (3) determinem o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06807/08

FI. 2/2

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06807/08, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- III. CONSIDERAR CUMPRIDO o item "II" do Acórdão AC2 TC 1929/2009, que assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao atual titular da Secretaria de Estado da Cidadania e da Administração Penitenciária para que apresentasse justificativas acerca da falta dos contratos oriundos do Pregão nº 268/2008, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, visando aquisições futuras de material de expediente;
- IV. RECOMENDAR à atual Administração o envio de eventuais contratos oriundos da presente licitação; e
- V. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 23 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB